



# RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Novembro de 2024

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5008721-13.2024.8.24.0019

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** da sociedade empresária **CREMOSO ALIMENTOS LTDA. (CREMOSO ALIMENTOS)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores atualizada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES .....	4
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....	23
IV. DO QUADRO-RESUMO .....	32
V. CONCLUSÃO .....	33

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas

2. No prazo legal<sup>2</sup>, 7 (sete) credores apresentaram divergência ou habilitação. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às habilitações e divergências apresentadas.

3. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.<sup>3</sup>

4. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.<sup>4</sup>

5. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da devedora em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

---

*informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)*

<sup>2</sup> O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE, em 05/09/2024, considerando-se publicado no dia 06/09/2024. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LREF) encerrou-se em 23/09/2024. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 07/11/2024.

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

<sup>4</sup> IDEM. p. 90.

**II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES**

6. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

**1) CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

**1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

7. O BANCO DO BRASIL S/A foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF, na Classe III – Credores Quirografários, com o crédito de R\$ 6.076.919,81 (seis milhões setenta e seis mil novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

8. O credor argumenta, contudo, que o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial se limita a R\$ 4.726.381,43 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), e fez as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com a recuperanda:

CONTRATO	DÉBITO ATUALIZADO	DATA DA ATUALIZAÇÃO
Cédula de Produto Rural n.º 629780	R\$ 862.078,64	21/08/2024
Cédula de Produto Rural n.º 654862	R\$ 1.036.654,02	21/08/2024
Capital de Giro Digital – Contrato n.º 764308898	R\$ 905.472,13	21/08/2024
BNDES FINAME – Contrato n.º 764309349	R\$ 1.916.871,87	21/08/2024
Cheque Ouro Empresarial – Contrato n.º 7028	R\$ 5.304,77	21/08/2024
<b>Total do crédito: R\$ 4.726.381,43</b>		

9. Requereu, assim, a **minoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 6.076.919,81 (seis milhões setenta e seis mil novecentos e dezenove reais e oitenta e um

centavos) para R\$ 4.726.381,43 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

## 1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

10. A recuperanda não apresentou contraditório à divergência oposta pelo credor BANCO DO BRASIL S/A.

## 1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11. A divergência de crédito deve ser acolhida.

12. Da análise dos documentos juntados à divergência, constata-se que os contratos firmados entre o credor BANCO DO BRASIL S/A e a recuperanda foram perfectibilizados em datas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (21/08/2024), conforme abaixo especificado:

- Cédula de Produto Rural nº 629780, emitida em 01/02/2024, com saldo devedor de R\$ 862.078,64;
- Cédula de Produto Rural nº 654862, emitida em 16/05/2024, com saldo devedor de R\$ 1.036.654,02;
- Cédula de Crédito Bancário nº 764308898, emitida em 20/07/2023, com saldo devedor de R\$ 905.472,13;
- Contrato BNDES FINAME nº 764309349, datado de 10/11/2023, com saldo devedor de R\$ 1.916.871,87;
- Cheque Ouro Empresarial – Contrato nº 7028, com abertura da conta corrente em 29/06/2001, com saldo devedor de R\$ 5.304,77.

13. Por conta das datas de celebração dos negócios, nesse caso enquadradas como fatos geradores, deve-se considerar os créditos oriundos destes contratos como concursais. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”.

14. Além disso, verifica-se que o credor apresentou memórias de cálculo, com atualização dos créditos até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 21/08/2024, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, atingindo o montante de R\$ 4.726.381,43 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

15. Portanto, o credor BANCO DO BRASIL S/A logrou em demonstrar que, em que pese tenha sido arrolado pelo valor de R\$ 6.076.919,81 (seis milhões setenta e seis mil novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) na relação de credores, o valor de seu crédito se limita a R\$ 4.726.381,43 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

16. Constatada-se, então, que a relação de credores deve ser retificada, a fim de **minorar** o crédito de titularidade do BANCO DO BRASIL S/A, passando a constar o valor de R\$ 4.726.381,43 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), sendo mantida a Classe III – Credores Quirografários.

#### 1.4) DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada, devendo ser **minorado** o crédito do BANCO DO BRASIL S/A, para que conste o valor de R\$ 4.726.381,43 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

2) CREDORA: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

#### 2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

18. A sociedade empresária BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o crédito de R\$ 151.653,60 (cento

e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

19. Em que pese já haja crédito habilitado em seu nome, a credora requereu a habilitação do crédito de R\$ 196.550,55 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser recebido o pedido, no caso, como divergência de crédito.

20. Informa que o crédito teria origem nas notas fiscais n.º 000425811 e 000425848, por meio das quais a BOMIX vendeu à CREMOSO ALIMENTOS tampas e potes para produção de sorvetes.

21. A nota fiscal n.º 000425811, emitida em 21/08/2024, possui o valor de R\$ 101.493,00 (cento e um mil quatrocentos e noventa e três reais). A nota fiscal n.º 000425848, por sua vez, emitida na mesma data, possui o valor de R\$ 95.057,55 (noventa e cinco mil cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

22. Requereu, em suma, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 151.653,60 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) para R\$ 196.550,55 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

## 2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

23. A recuperanda não apresentou contraditório à divergência oposta pela credora BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

## 2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

24. A divergência de crédito deve ser acolhida.

25. Pela análise das notas fiscais n.º 000425811 e 000425848, anexadas à divergência, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes

ocorreram na data do ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que a emissão de ambas as notas é datada de 21/08/2024.

26. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrada como fato gerador, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como concursais. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

27. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade dos valores de R\$ 101.493,00 (cento e um mil quatrocentos e noventa e três reais), referente à nota fiscal n.º 000425811, e de R\$ 95.057,55 (noventa e cinco mil cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à nota fiscal n.º 000425848, totalizando, assim, um crédito de R\$ 196.550,55 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

28. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., o valor de R\$ 196.550,55 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

#### 2.4) DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., para que conste o valor de R\$ 196.550,55 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

#### 3) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

#### 3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA



30. A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com valor de R\$ 375.136,38 (trezentos e setenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

31. A recuperanda e a credora apresentaram pedido de exclusão do crédito da relação de credores, argumentando que o contrato que originou o crédito, Cédula de Crédito Bancário n.º 5898807, é garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, não sendo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

### 3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

32. A recuperanda, juntamente com a credora, apresentou o pedido de exclusão do referido crédito da relação de credores, havendo, assim, concordância com a divergência apresentada.

### 3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

33. A divergência de crédito deve ser acolhida, assistindo razão às partes.

34. Da análise dos documentos juntados à divergência, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário n.º 5898807 está garantida por alienação fiduciária de imóvel. Por esta razão, o crédito oriundo deste documento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):

O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS RESIDENCIAIS de APARTAMENTO 302, LOCALIZADO NO QUARTO PAVIMENTO DO EDIFÍCIO JOÃO VICENTE FURLANETTO, SITUADO NO LADO PAR DA RUA RIO GRANDE, Nº 1000, CENTRO, XAXIM-SC, COM A ÁREA PRIVATIVA DE 85,50M<sup>2</sup>, ÁREA DE USO COMUM DE 21,89M<sup>2</sup>, TOTALIZANDO A ÁREA DE 107,39M<sup>2</sup>, COM DIREITO DE UTILIZAR O SALÃO DE FESTAS E POSSUI UMA VAGA DE ESTACIONAMENTO, QUE COMPORTA 01 (UM) VEÍCULO, LOCALIZADA NO MESMO NÍVEL DO PAVIMENTO TÉRREO - NA ÁREA COMUM DO TERRENO, CONFRONTANDO: AO NORTE, COM A ESCADARIA DE USO COMUM; AO SUL, COM A RUA GRANDE; A LESTE, COM O APARTAMENTO Nº 301; E A OESTE, COM PARTE DOS LOTES URBANOS Nº 06 E 08; E POSSUI A FRAÇÃO IDEAL DE 54,77M<sup>2</sup> DO TERRENO URBANO, LOCALIZADO NO LADO PAR DA RUA RIO GRANDE, DISTANTE, PELO LADO ESQUERDO, 61,50 METROS DA AVENIDA PLÍNIO ARLINDO DE NÊS, CENTRO, XAXIM-SC, COM A ÁREA SUPERFICIAL DE QUINHENTOS E NOVENTA E OITO METROS QUADRADOS (598,00M<sup>2</sup>), CONSTITUÍDO POR PARTE DO LOTE URBANO Nº 01-A, COM 224,00M<sup>2</sup>, E POR PARTE DO LOTE URBANO Nº 06, COM 374,00M<sup>2</sup>, DA QUADRA Nº 02, COM AS SEGUINTE MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: AO NORTE: EM 32,00 METROS, COM PARTE DO LOTE URBANO Nº 01-A; AO SUL, EM 15,00 METROS, COM PARTE DOS LOTES URBANOS Nº 04 E 06, E EM 17,00 METROS, COM A RUA RIO GRANDE; A LESTE, EM 22,00 METROS, COM PARTE DOS LOTES URBANOS Nº 04 E 06, E EM 7,00 METROS, COM PARTE DOS LOTES URBANOS Nº 02 E 04; E A OESTE, EM 22,00 METROS, COM PARTE DOS LOTES URBANOS NºS 06 E 08, E EM 7,00 METROS, COM PARTE DO LOTE URBANO Nº 01-A COM AS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES DESCRITAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº 25.466, REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE XAXIM, ESTADO DE SANTA CATARINA, DE PROPRIEDADE DE CRISTIANO FURLANETTO, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR, NASCIDO AOS 10/11/1977, INSCRITO NO CPF Nº 020.105.289-05 E PORTADOR DA CI Nº 2.878.985 SESPDC/SC, CASADO COM FABIANA ROMAN FURLANETTO, BRASILEIRA, ADMINISTRADORA, NASCIDA AOS 07/09/1981, INSCRITA NO CPF Nº 032.351.569-09, E PORTADORA DA CI Nº 4.336.265 SESPDC/SC, CASADOS PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.515/77, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA SÃO LUIZ, Nº134, BAIRRO BELA VISTA, NO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC. IMÓVEL ADQUIRIDO COM ORIGEM NA MATRÍCULA Nº 19.521, DO LIVRO Nº 02-REGISTRO GERAL, DO OFÍCIO DA COMARCA DE XAXIM/SC, de propriedade de CRISTIANO FURLANETTO - CPF/CNPJ: 020.105.289-05, FABIANA ROMAN FURLANETTO - CPF/CNPJ: 032.351.569-09, no valor de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais).

CCB nº 5898807 firmada entre as partes

35. Poder-se-ia discutir acerca da concursabilidade do crédito em razão de a garantia ter sido oferecida por terceiro estranho à relação contratual; no entanto, a jurisprudência majoritária tem entendido que o crédito garantido não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ainda que a garantia recaia sobre bem de propriedade de terceiro, porquanto o fato de o imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não afasta a regra disposta no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

36. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do

fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. 2. No REsp nº 1.953.180/SP não houve a modificação do entendimento jurisprudencial de que o crédito garantido por alienação fiduciária detém natureza extraconcursal. Na verdade, a Terceira Turma consignou que será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal. 3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF. 4. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante. 5. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1810708 SP 2020/0339271-3, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

37. O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina converge nesta mesma orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A QUO REFORMADA. PROVIMENTO. "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. DEMAIS TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO"( RESP 1972858, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29-6-2022). (TJ-SC - AI: 50159184720228240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 09/03/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)

38. Além disso, ressalta-se que o disposto no §3º do art. 49 da LREF não faz qualquer ressalva no sentido que o bem dado em garantia tenha que ser de propriedade da recuperanda, descabendo interpretação extensiva a respeito.

39. Pelo exposto, merece acolhimento a divergência apresentada pelas partes, estando comprovada a extraconcursalidade do crédito da SICOOB MAXICRÉDITO.

40. Constatou-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO, no valor de R\$ 375.136,38 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

### 3.4) DISPOSITIVO

41. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO da relação de credores da recuperanda.

### 4) CREDORA: GREGO E MOISÉS LTDA. NATUREZA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

#### 4.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

42. A sociedade empresária GREGO E MOISÉS LTDA. foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o crédito de R\$ 21.874,24 (vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

43. Em manifestação direcionada à Administração Judicial, requereu a habilitação do valor de R\$ 21.874,24 (vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) – mesmo valor já habilitado em seu nome, na mesma classe.

44. Junto à divergência, anexou cópia da nota fiscal nº 000.000.141, bem como dois boletos, no valor de R\$ 10.937,12 (dez mil novecentos e trinta e sete reais e doze centavos) cada, totalizando R\$ 21.874,24 (vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que não teriam sido adimplidos pela recuperanda.

#### 4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

45. A recuperanda não apresentou contraditório à divergência oposta pela credora GREGO E MOISÉS LTDA.

**4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

46. No caso em tela, a Administração Judicial compreende que não há interesse processual na habilitação de crédito enviada pela credora GREGO E MOISÉS LTDA., uma vez que o crédito que se postula a habilitação já está devidamente inscrito na relação de credores da recuperanda CREMOSO ALIMENTOS.

**4.4) DISPOSITIVO**

47. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDO** o pedido de habilitação, uma vez que já há crédito habilitado em nome no credor, no mesmo valor e classe pretendidos.

**5) CREDORA: MUNIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

**5.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

48. A sociedade empresária MUNIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o crédito de R\$ 6.477,67 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

49. No entanto, afirmou ser titular de crédito equivalente a R\$ 10.520,45 (dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), oriundo da prestação de serviços de manutenção em equipamentos de refrigeração à recuperanda.

50. Para fins de comprovação do crédito, acostou as seguintes notas fiscais:

NÚMERO DA NF	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NOTA
--------------	-----------------	------------------------

52419	23/07/2024	R\$ 1.973,94
52418	23/07/2024	R\$ 1.097,24
52270	05/07/2024	R\$ 7.000,00
52253	04/07/2024	R\$ 4.466,50
52420	23/07/2024	R\$ 368,00
<b>Valor total: R\$ 14.905,68</b>		

51. Acostou, ainda, planilha de títulos em aberto, apontando saldo de R\$ 10.520,45 (dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) a receber:

Títulos em Aberto - Cliente: C02676/01 - CREMOSO ALIMENTOS LTDA EPP											
Filial Orig	Prefixo	No. Título	Parcela	Tipo	DT Emissao	Vencto real	Vlr.Titulo	Abatimentos	Sld.Acresc.		
01	101	000052253	B	DP	04/07/2024	29/08/2024	R\$ 1.488,83	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052270	B	DP	05/07/2024	30/08/2024	R\$ 1.750,00	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052418	B	DP	23/07/2024	17/09/2024	R\$ 365,75	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052419	B	DP	23/07/2024	17/09/2024	R\$ 657,98	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052420	B	DP	23/07/2024	17/09/2024	R\$ 122,67	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052253	C	DP	04/07/2024	26/09/2024	R\$ 1.488,84	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052270	C	DP	05/07/2024	27/09/2024	R\$ 1.750,00	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052418	C	DP	23/07/2024	15/10/2024	R\$ 365,74	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052419	C	DP	23/07/2024	15/10/2024	R\$ 657,98	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052420	C	DP	23/07/2024	15/10/2024	R\$ 122,66	R\$ -	R\$ -		
01	101	000052270	D	DP	05/07/2024	25/10/2024	R\$ 1.750,00	R\$ -	R\$ -		
Qtd. Títulos: 11											
Saldo a Receber: 10.520,45											
Acrescimo: 0,00											
Abatimentos: 0,00											
Principal: 10.520,45											
Juros: 0,00											
Decrescimo: 0,00											

52. Requereu, assim, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 6.477,67 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 10.520,45 (dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

## 5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

53. A recuperanda não apresentou contraditório à divergência oposta pela credora MUNIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## 5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

54. A divergência de crédito deve ser acolhida.

55. Pela análise das notas fiscais nºs 52419, 52418, 52270, 52253 e 52420, acostadas junto à divergência, constata-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 21/08/2024. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos créditos oriundos destes documentos.

56. Depreende-se, no entanto, que determinadas parcelas das referidas notas já foram quitadas, restando em aberto o valor de R\$ 10.520,45 (dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), conforme se extrai da relação de valores em aberto apresentada pela credora:

NÚMERO DA NF	PARCELA	VALOR DO SALDO EM ABERTO
52419	2/3	R\$ 657,98
52419	3/3	R\$ 657,98
52418	2/3	R\$ 365,75
52418	3/3	R\$ 365,74
52270	1/3	R\$ 1.750,00
52270	2/3	R\$ 1.750,00
52270	3/3	R\$ 1.750,00
52253	2/3	R\$ 1.488,83
52253	3/3	R\$ 1.488,83
52420	2/3	R\$ 122,67
52420	3/3	R\$ 122,66
<b>Valor total: R\$ 10.520,45</b>		

57. Tendo sido demonstrada documentalmente a origem e o valor do crédito pretendido, entende esta Administração Judicial que merece majoração o crédito da credora, para que passe a constar o valor de R\$ 10.520,45 (dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários da relação de credores.

**5.4) DISPOSITIVO**

58. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada, devendo ser majorado o crédito de MUNIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para que conste o valor de R\$ 10.520,45 (dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

**6) CREDORA: SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG  
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

**6.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

59. A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o crédito de R\$ 398.636,83 (trezentos e noventa e oito mil seiscientos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

60. A credora argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 11.803.337,19 (onze milhões oitocentos e três mil trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), e que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, requerendo seja reconhecida sua extraconcursalidade.

61. Informou que seu crédito decorre das seguintes operações de crédito firmadas com a recuperanda:

CONTRATO	EMITENTE	DATA	GARANTIA	VALOR ATUALIZADO PARA 21/08/24
Cédula de Crédito Bancário n.º C11731158-4	Creoso Alimentos Ltda.	31/05/2021	Nenhuma.	R\$ 1.456.793,88
Cédula de Crédito Bancário n.º C11731329-3	Creoso Alimentos Ltda.	16/06/2021	Nenhuma.	R\$ 4.875.656,71
Cédula de Crédito Bancário n.º C21722530-2	Creoso Alimentos Ltda.	26/07/2022	Nenhuma.	R\$ 1.752.702,43
Cédula de Crédito Bancário n.º C31732552-0	Creoso Alimentos Ltda.	29/06/2023	Nenhuma.	R\$ 301.998,58



Cédula de Crédito Bancário n.º C21721455-6	Ice Distribuidora de Alimentos Ltda.	03/05/2022	Veículos de placas ARN-2147, MMJ-1867, MMI-7618, QJU9700, MLX-9579, MIG-1456, QIM-6J00, ITW-6E19, MHP-1645 e EOE-4H13.	R\$ 3.416.185,59
<b>Valor total: R\$ 11.803.337,19</b>				

62. Argumenta a credora que, por ser uma cooperativa de crédito sem fins lucrativos, suas operações, denominadas "atos cooperativos", não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no §13º do art. 6º da LREF, merecendo exclusão da relação de credores.

63. Alternativamente, caso não acolhida a tese da extraconcursalidade, a SICREDI postulou pela retificação da classificação e valores de seus créditos, na forma do quadro abaixo:

CONTRATO	CLASSE ORIGINAL	CLASSE RETIFICADA	VALOR ATUALIZADO PARA 21/08/24
Cédula de Crédito Bancário n.º C11731158-4	Classe III - Quirografária	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.456.793,88
Cédula de Crédito Bancário n.º C11731329-3	Classe III - Quirografária	Classe II - Garantia Real	R\$ 4.875.656,71
Cédula de Crédito Bancário n.º C21722530-2	Classe III - Quirografária	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.752.702,43
Cédula de Crédito Bancário n.º C31732552-0	Classe III - Quirografária	Classe III - Quirografária	R\$ 301.998,58
Cédula de Crédito Bancário n.º C21721455-6	Classe III - Quirografária	Classe II - Garantia Real	R\$ 3.416.185,59
<b>Valor total: R\$ 11.803.337,19</b>			

64. Requereu, assim, a **majoração** do crédito reconhecido em seu nome, de R\$ 398.636,83 (trezentos e noventa e oito mil seiscientos e trinta e seis reais e oitenta e

três centavos) para R\$ 11.803.337,19 (onze milhões oitocentos e três mil trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), e o **reconhecimento** da extraconcursalidade do valor.

## 6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

65. Quando da apresentação do contraditório, a recuperanda fez diversos apontamentos sobre os contratos firmados com a SICREDI.

66. A primeiro, manifestou sua concordância com a exclusão da Cédula de Crédito Bancário nº C21721455-6 da relação de credores informando reconhecer a garantia de alienação fiduciária e a aplicação do disposto no art. 49, §3º, da LREF.

67. Quanto às demais Cédulas de Crédito Bancário (nº C11731158-4, C11731329-3, C21722530-2 e C31732552-0), a recuperanda se opôs à alegação de extraconcursalidade, argumentando que merecem ser mantidos os créditos na relação de credores.

68. Argumenta a CREMOSO ALIMENTOS que as operações formalizadas com a SICREDI não caracterizam “ato cooperativo”, mas mera transação bancária/financeira, tratando-se de operação de mercado que não se adequaria ao conceito de ato cooperativo para fins de sujeição ou não sujeição à recuperação judicial.

69. Ainda, no que diz respeito aos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº C11731329-3 e C21722530-2, a recuperanda afirmou não se opor ao pedido de sua reclassificação, passando da Classe III (Quirografários) para a Classe II (Garantia Real), tendo em vista que possuem como garantia a hipoteca de imóvel pertencente à recuperanda (matrícula nº 15.341 do Registro de Imóveis de Xaxim/SC).

70. A recuperanda também não se opôs ao valor pretendido pela SICREDI no que diz respeito às Cédulas de Crédito Bancário nº C11731329-3 e C21722530-2, concordando com a retificação do valor para R\$ 4.875.656,71 e R\$ 1.752.702,43, respectivamente.

71. Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº C11731158-4, a devedora não concordou com sua reclassificação da Classe III para a Classe II, sob a justificativa que os imóveis objeto da mencionada hipoteca não pertencem à recuperanda, mas ao Sr. Cristiano Furlanetto. Concordou, contudo, com a retificação do valor para R\$ 1.456.793,88.

72. Mencionou, por fim, que há crédito que foi omitido pela credora SICREDI, oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº C31732551-1, no valor de R\$ 139.437,00 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais), que merece ser incluído na relação de credores.

73. O contraditório apresentado pela recuperanda, em resumo, pretende que o crédito relacionado em favor da SICREDI seja assim retificado:

ORIGEM DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário n.º C11731158-4	Classe III - Quirografária	R\$ 1.456.793,88
Cédula de Crédito Bancário n.º C11731329-3	Classe II - Garantia Real	R\$ 4.875.656,71
Cédula de Crédito Bancário n.º C21722530-2	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.752.702,43
Cédula de Crédito Bancário n.º C31732552-0	Classe III - Quirografária	R\$ 301.998,58
Cédula de Crédito Bancário n.º C31732551-1	Classe III - Quirografária	R\$ 139.437,00
Cédula de Crédito Bancário n.º C21721455-6	Extraconcursal	R\$ 3.416.185,59
<b>Valor Total: R\$ 11.942.774,19</b>		

### 6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

74. A divergência de crédito deve ser acolhida.

75. Pela análise dos instrumentos contratuais juntados pela credora, depreende-se que os créditos da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, referentes às Cédulas de Crédito Bancário n.º C11731158-4, C11731329-3, C21722530-2, C31732552-0 e C21721455-6 **decorrem de atos**

**cooperativos**, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6º, §13º, da LREF.

76. A CCB nº C21721455-6, ainda, é revestida de garantia de alienação fiduciária, merecendo ser classificada como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

77. Tratando-se de contratos firmados com cooperativa de crédito, é possível concluir que as operações em apreço não possuem natureza estritamente bancária, tampouco constituem simples contrato de empréstimo, pois voltadas à concretização dos objetivos sociais da cooperativa. Dessa forma, considerando que a recuperanda é cooperada da SICREDI, e esta exerce como uma de suas principais atividades, para consecução de suas finalidades e de seu objeto social, a concessão de créditos, resta caracterizado o ato cooperativo.

78. Conforme se extrai do art. 79 da Lei nº 5.764/71, atos cooperativos são “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

79. Insta ressaltar que os contratos firmados entre a SICREDI e a CREMOSO ALIMENTOS, acima mencionados, confirmam que as operações de crédito perfectibilizadas caracterizam-se como um ato cooperativo, tendo sido emitidas nos termos da Lei nº 5.764/71, conforme previsão dos instrumentos contratuais:

*Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social.*

80. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO

INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que **o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.** Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso)

81. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OFERTADA POR COOPERATIVA, AO ARGUMENTO DE QUE SEU CRÉDITO É EXTRACONCURSAL. REJEIÇÃO NA ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE, À LUZ DO DO ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. PROVIMENTO. "EM SE TRATANDO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO, O ATO COOPERATIVO TÍPICO ABARCA TAMBÉM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COOPERATIVA - INCLUINDO A CAPTAÇÃO DE RECURSOS, A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS COOPERADOS, BEM COMO A EFETIVAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO" (STJ, AGINT NO RESP N. 1875038/RS, RELA. MINA. REGINA HELENA COSTA, DJE DE 23-9-2020). (...) "IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DECISÃO JUDICIAL QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 13 DA LREF, ACOLHEU O INCIDENTE PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CRÉDITO ARROLADO EM NOME DA AGRAVADA NO QUADRO GERAL DE CRÉDITOS. ALEGAÇÃO QUE DE QUE A OPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO PODE SER CONSIDERADA 'ATOS COOPERATIVOS', POIS O CRÉDITO ELENCADO ESTÁ LASTREADO EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, TÍPICA OPERAÇÃO FINANCEIRA PRATICADA PELO MERCADO, DEVENDO SER AFASTADA A EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. [.]. HIPÓTESE NA QUAL, OS NEGÓCIOS JURÍDICOS DECORREM EXCLUSIVAMENTE DO VÍNCULO DE ASSOCIAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, TANTO QUE, UMA VEZ CESSADO O VÍNCULO, HÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRÉDITOS, CONSOANTE DISPOSTO NOS RESPECTIVOS TÍTULOS, SENDO CERTO AINDA QUE A AGRAVADA É UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATAM DE ATOS COOPERATIVOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013438-59.2023.8.26.0000, REL. DES. RICARDO NEGRÃO, JULGADO EM 5-4-2023). (...) (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5039054-39.2023.8.24.0000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 30/11/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial). (grifo nosso)

82. Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº C31732551-1, cuja inclusão na relação de credores é pleiteada pela recuperanda, no montante de R\$ 139.437,00 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais), esta Administração Judicial esclarece que a simples alegação de necessidade de inclusão do referido contrato não se mostra suficiente, sendo necessário que o crédito seja comprovado por meio de documentação adequada, o que não foi realizado pela recuperanda.

83. Em virtude da não apresentação da Cédula de Crédito Bancário nº C31732551-1, bem como de documentos que comprovem adequadamente o crédito, não é possível, neste momento, determinar a concursabilidade ou extraconcursabilidade do valor em questão.

84. Constata-se, portanto, que deverão ser excluídos os créditos da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, anteriormente inscritos na Classe III - Credores Quirografários, no valor de R\$ 398.636,83 (trezentos e noventa e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), visto que decorrem de ato cooperativo, à luz do §13º do art. 6º da LREF.

#### 6.4) DISPOSITIVO

85. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluídos os créditos anteriormente inscritos em favor da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG da relação de credores.

7) CREDORA: **AÇUCAREIRA ENERGY LTDA.**  
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

#### 7.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

86. A sociedade empresária AÇUCAREIRA ENERGY LTDA. foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com crédito de R\$ 58.820,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte reais), na Classe III – Credores Quirografários.

87. Em comunicação direcionada à Administração Judicial, manifestou sua concordância com o valor e classe do crédito arrolado em seu favor.

#### 7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

88. A recuperanda não apresentou contraditório à divergência oposta pela credora AÇUCAREIRA ENERGY LTDA.

#### 7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

89. Uma vez que a manifestação da credora foi no sentido de concordar com o crédito habilitado, entende a Administração Judicial que não houve pedido de habilitação ou divergência, merecendo, assim, ser mantido o crédito de R\$ 58.820,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte reais), na Classe III – Credores Quirografários, em nome da credora AÇUCAREIRA ENERGY LTDA.

#### 7.4) DISPOSITIVO

90. Diante do exposto, deve ser **MANTIDO** o crédito de R\$ 58.820,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte reais) já habilitado em nome da credora AÇUCAREIRA ENERGY LTDA. na Classe III – Credores Quirografários.

### III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

91. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

92. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

93. Considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 21 de agosto de 2024, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de julho/2024, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional. No entanto, o último balancete disponibilizado correspondeu ao mês de junho/2024.

94. Com base no balancete contábil do mês de junho/2024, disponibilizado pelos representantes da devedora, **não foi possível identificar se a contabilidade apresentada estava refletida nos créditos arrolados pela empresa**, tendo em vista que a rubrica “Fornecedores” foi apresentada de forma sintética, não havendo a discriminação de saldos por credor.

95. **Sendo assim, sugere-se que a recuperanda apresente o balancete contábil do mês de julho/2024 com a segregação dos saldos contábeis, no que concerne à rubrica “Fornecedores”.**

96. Ademais, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

97. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

8)	CREDORA: ANA PAULA RODIGHERI CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 2.243,06.
----	--



98. Verificou-se que o crédito trabalhista arrolado em favor da credora ANA PAULA RODIGHERI correspondeu ao somatório de férias vencidas e saldo da folha salarial referente ao mês de junho/2024.

99. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do demonstrativo de pagamento de salário no que concerne ao mês de junho/2024. Ademais, foi informado, via e-mail, que o montante vinculado a férias vencidas foi adimplido anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

100. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito trabalhista arrolado em favor de ANA PAULA RODIGHERI deve ser minorado para a monta de R\$ 1.182,38 (um mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

<p>9) CREDORA: <b>SILVANIA FATIMA BRUM</b> CLASSE: <b>TRABALHISTA</b> VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: <b>R\$ 4.395,00.</b></p>
--

101. Verificou-se que o crédito trabalhista arrolado em favor da credora SILVANIA FATIMA BRUM correspondeu ao somatório de férias vencidas e saldo da folha salarial referente ao mês de junho/2024.

102. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do demonstrativo de pagamento de salário no que concerne ao mês de junho/2024. Ademais, foi informado, via e-mail, que o montante vinculado a férias vencidas foi adimplido anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

103. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito trabalhista arrolado em favor de SILVANIA FATIMA BRUM deve ser minorado para a monta de R\$ 3.174,30 (três mil cento e setenta e quatro reais e trinta centavos).

**10) CREDOR: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 629.987,43.**

104. O crédito em favor do credor GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA advém de 6 (seis) notas fiscais de compras de mercadorias, as quais somaram a quantia total de R\$ 658.084,78 (seiscentos e cinquenta e oito mil oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

105. Além das notas fiscais, foram disponibilizados 3 (três) comprovantes de pagamento, os quais corresponderam ao adimplemento parcial de 3 (três) notas.

106. Abaixo, apresenta-se um resumo das informações disponibilizadas a esta Equipe Técnica, as quais foram devidamente inspecionadas:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE
863534	13/08/2024	R\$ 358.875,90	-	R\$ 358.875,90
864092	15/08/2024	R\$ 223.300,56	-	R\$ 223.300,56
846009	15/05/2024	R\$ 17.783,10	R\$ 14.226,48	R\$ 3.556,62
846846	20/05/2024	R\$ 9.650,95	R\$ 7.238,22	R\$ 2.412,73
848187	25/05/2024	R\$ 8.599,17	R\$ 6.632,65	R\$ 1.966,52
863574	13/08/2024	R\$ 39.875,10	-	R\$ 39.875,10
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 658.084,78</b>	<b>R\$ 28.097,35</b>	<b>R\$ 629.987,43</b>

107. Ressalta-se que tanto os documentos fiscais quanto os comprovantes de pagamentos apresentaram datas anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (21/08/2024).

108. Tendo como base as informações disponibilizadas pela própria devedora, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 629.987,43 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) em favor de GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

**11)** CREDOR: **DOREMUS ALIMENTOS LTDA.**  
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 364.206,45.**

109. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria (insumos):

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
359251	17/07/2024	R\$ 36.645,40
359246	17/07/2024	R\$ 327.561,05
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 364.206,45</b>

110. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (21/08/2024).

111. Ademais, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

112. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 364.206,45 (trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**12)** CREDOR: **TANGARA IMP E EXP S/A**  
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 210.000,00.**

113. O crédito em favor do credor TANGARA IMP E EXP S/A. é oriundo da nota fiscal nº 23.999, emitida em 31/07/2024, na quantia de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

25. Ressalta-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

114. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) arrolado em favor do credor TANGARA IMP E EXP S/A está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**13)** CREDOR: **BRASIPLA IND E COM LTDA.**  
 CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**  
 VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 178.626,00.**

115. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
23.176	29/07/2024	R\$ 122.118,00
23.185	29/07/2024	R\$ 56.508,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 178.626,00</b>

116. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (21/08/2024).

117. Ademais, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

118. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 178.626,00 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e vinte e seis reais) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**14)** CREDOR: **FRUTAROM DO BRASIL IND E COM.**  
 CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**  
 VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 169.751,42.**

119. O crédito em favor do credor FRUTAROM DO BRASIL IND E COM. é oriundo da nota fiscal nº 60.935, emitida em 16/07/2024, na quantia de R\$ 169.751,42 (cento e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

120. Ressalta-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

121. Tendo como base as informações disponibilizadas pela própria Devedora, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 169.751,42 (cento e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) arrolado em favor do credor FRUTAROM DO BRASIL IND E COM. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**15) CREDOR: DUAS RODAS INDUSTRIA AS.**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 155.873,07.**

122. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria (insumos):

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
687.260	31/07/2024	R\$ 15.471,42
687.261	31/07/2024	R\$ 93.417,01
687.262	31/07/2024	R\$ 46.984,64
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 155.873,07</b>

123. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (21/08/2024).

124. Ademais, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

125. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 155.873,07 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e sete centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**16) CREDOR: EMBATAL EMBALAGENS TANGARA LTDA.**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 117.927,36.**

126. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
13.150	05/08/2024	R\$ 49.968,76
13.266	19/08/2024	R\$ 67.958,60
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 117.927,36</b>

127. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (21/08/2024).

128. Ademais, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

129. Isto posto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 117.927,36 (cento e dezessete mil novecentos e cinte e sete reais e trinta e seis centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**17) CREDOR: CONTABILIDADE E ASSESSORIA GHUOLO LTDA.  
CLASSE: ME / EPP  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 13.739,27.**

130. O crédito em favor do credor CONTABILIDADE E ASSESSORIA GHUOLO LTDA. é oriundo da nota fiscal nº 2.656, emitida em 28/06/2024, na quantia de R\$ 13.739,27 (treze mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

25. Ressalta-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

131. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 169.751,42 (cento e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) arrolado em favor do credor CONTABILIDADE E ASSESSORIA GHUOLO LTDA. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**18)** CREDOR: **HORUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA.**  
CLASSE: **ME / EPP**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 11.500,00.**

132. O crédito em favor do credor HORUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA. é oriundo da nota fiscal nº 573-E, emitida em 01/07/2024, na quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

25. Ressalta-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

133. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) arrolado em favor do credor HORUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**19)** CREDOR: **POC INDUSTRIA E COM DE FILTROS EIRELI.**  
CLASSE: **ME / EPP**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 14.633,60.**

134. O crédito em favor do credor POC INDUSTRIA E COM DE FILTROS EIRELI é oriundo da nota fiscal nº 5.448, emitida em 25/07/2024, na quantia de R\$ 21.520,00 (vinte e um mil quinhentos e vinte reais)

25. Além dos documentos fiscais, foram disponibilizados dois comprovantes de pagamento, os quais somaram o montante de R\$ 6.886,40 (seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

135. Assim sendo, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 14.633,60 (quatorze mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos) arrolado em favor do credor POC INDUSTRIA E COM DE FILTROS EIRELI. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

20) CREDOR: FERGAFRIO MAN. E REP. DE MAQ. LTDA.  
 CLASSE: ME / EPP  
 VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 12.883,00.

136. O crédito em favor do credor FERGAFRIO MAN. E REP. DE MAQ. LTDA é oriundo da nota fiscal nº 2.020, emitida em 23/07/2024, na quantia de R\$ 12.883,00 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais).

25. Ressalta-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

137. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 12.883,00 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais) arrolado em favor do credor FERGAFRIO MAN. E REP. DE MAQ. LTDA. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**IV. DO QUADRO-RESUMO**

138. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, § 2º, da LREF:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, § 2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	BANCO DO BRASIL	III	R\$ 6.076.919,81	R\$ 4.726.381,43
2	BOMIX INDUST. DE EMBAL. LTDA	III	R\$ 151.653,60	R\$ 196.550,55
3	COOPERATIVA DE CREDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SICOOB MAXICREDITO.	III	R\$ 375.136,38	R\$ 0,00
4	GRECO E MOISES LTDA	IV	R\$ 21.874,24	R\$ 21.874,24
5	MUNIQUE COMERCIO E REPRES. LTDA	III	R\$ 6.477,67	R\$ 10.520,45
6	SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RSSCMG	III	R\$ 398.636,83	R\$ 0,00
7	ACUCAREIRA ENERGY LTDA	III	R\$ 58.820,00	R\$ 58.820,00
8	ANA PAULA RODIGHERI	I	R\$ 2.243,06	R\$ 1.182,38
9	SILVANIA FATIMA BRUM	I	R\$ 4.395,00	R\$ 3.174,30



10	GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA	III	R\$ 629.987,43	R\$ 629.987,43
11	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	III	R\$ 364.206,45	R\$ 364.206,45
12	TANGARA IMP E EXP S/A	III	R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00
13	BRASIPLA IND E COM LTDA	III	R\$ 178.626,00	R\$ 178.626,00
14	FRUTAROM DO BRASIL IND E COM	III	R\$ 169.751,42	R\$ 169.751,42
15	DUAS RODAS INDUSTRIA AS	III	R\$ 155.873,07	R\$ 155.873,07
16	EMBATAL EMBALAGENS TANGARA LTDA	III	R\$ 117.927,36	R\$ 117.927,36
17	CONTABILIDADE E ASSESSORIA GHUOLO LTDA	IV	R\$ 13.739,27	R\$ 13.739,27
18	HORUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA	IV	R\$ 11.500,00	R\$ 11.500,00
19	POC INDUSTRIA E COM DE FILTROS EIRELI	IV	R\$ 14.633,60	R\$ 14.633,60
20	FERGAFRIO MAN. E REP. DE MAQ. LTDA	IV	R\$ 12.883,00	R\$ 12.883,00

139. Além das modificações da relação de credores realizada pela apresentação das habilitações e divergências veiculadas na fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial retificou o QGC para que passasse a constar o credor SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL em substituição do credor PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., visto que, conforme noticiado e comprovado pelos documentos acostados no EVENTO 94 do processo de recuperação judicial, este cedeu seu crédito para aquele:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, § 2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	PLASZOM ZOMER IND DE PLASTICOS LTDA	III	R\$ 56.844,48	R\$ 0,00
2	SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	III	R\$ 0,00	R\$ 56.844,48

## V. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Concórdia/SC, 06 de novembro de 2024.

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/SC n.º 65.513-A

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/SC n.º 66.026-A

**RENATO MINEIRO NEUMANN**  
OAB/RS n.º 107.133

**VALENTINA POWARCZUK**  
OAB/RS n.º 122.055